



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035157-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante APARECIDO FERREIRA CAMARGO, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035157-29.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecido Ferreira Camargo

Agravada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Comarca: Franca - 1ª Vara Cível

Processo de Origem: 1033013-30.2024.8.26.0196

Magistrado de origem: João Sartori Pires

Voto nº 12277

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada solicitada pelo autor agravante, pela qual objetivava o restabelecimento de seu plano de saúde e de seus dependentes, no intuito de resguardar seu direito, assegurado pela Lei nº 9.656/98, mantendo-se, no entanto, suspensa a prestação do serviço e consequentemente o pagamento da mensalidade, até que seja julgado o mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada solicitada pelo autor agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O provimento que o autor busca obter, sob a alcinha de tutela antecipada, é medida inócua, pois, se efetivamente for determinado o restabelecimento do plano de saúde por ocasião da sentença, necessariamente a requerida agravada deverá respeitar as carências já cumpridas. Não há, portanto, necessidade, e nem utilidade, diga-se, de provimento liminar neste sentido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 31/32 dos autos de origem, que indeferiu a tutela antecipada solicitada pelo autor agravante, com o seguinte conteúdo:

“(...) Assim, não se considera presente o suficiente para pronto deferimento, quanto a dita probabilidade de direito, em cotejo com o mais que consta dos autos.

Pela própria natureza do tema e das circunstâncias, não se tem suficiente convencimento para eventualmente reconhecer agora, com suficiente proporção, presente o suficiente que constitua suficiente probabilidade de direito, anteriormente prova inequívoca, que os fatos tenham ocorrido qual alegado”.

Em síntese, o agravante afirma que: (i) a decisão de fls. 31/32 não contemplou o que de fato foi requerido pela parte, isto é, o restabelecimento do plano de saúde, apenas para conservação de direitos, uma vez que, por se tratar de contratação antiga, o agravante e seus dependentes já haviam cumprido todas as carências e possuíam um plano com diversas coberturas; (ii) não há qualquer dúvida de que o agravante esteja na condição de inativo, apenas pelo fato de ter assinado PDV, isto porque a Lei nº 9.656/98, em seu art. 31 não apresenta qualquer ressalva, especialmente em caso de PDV; e (iii) não há exceção prevista na lei que exclua o agravante desse benefício, de modo que a fundamentação utilizada pelo D. Magistrado na justificativa de sua decisão, não se coadunam com o que está legalmente previsto. Sendo assim, requer o provimento do recurso, *“a fim de RESTABELECEER o plano de saúde do agravante e de seus dependentes, no intuito de resguardar seu direito, assegurado pela Lei nº 9.656/98, mantendo-se, no entanto, SUSPENSA a prestação do serviço e consequentemente o pagamento da mensalidade, até que seja julgado o mérito”.*

Indeferida antecipação da tutela recursal (fl. 65). O recurso foi bem processado, com resposta da recorrida (fls. 68/80).

É o relatório.

2. De início, é de se ressaltar que, nesta fase de cognição sumária, não é o caso de se aprofundar no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa. Deste modo, a presente questão deve ser analisada tão somente em relação à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, que, no caso, deferida pelo juízo de origem.

Neste contexto, leciona Cassio Scarpinella Bueno que *“a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente”*.¹ Destarte, José Miguel Garcia Medina acrescenta que a concessão da tutela de urgência depende de *“probabilidade do direito ... vista como requisito, no sentido de que a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável (e mais se exigirá, no sentido de se demonstrar que tal direito muito provavelmente existe, quanto menor for o grau de periculum, cf. se procura demonstrar infra). A esse direito aparente ou muito provável costuma-se vincular a expressão fumus boni iuris”*.²

Data vênia ao autor agravante, mas o provimento que busca obter, sob a alcunha de tutela antecipada, é medida inócua, pois, se efetivamente for determinado o restabelecimento do plano de saúde “do autor e de seus dependentes nas mesmas condições que gozavam quando o autor era funcionário da ativa” por ocasião da sentença, necessariamente a requerida agravada deverá respeitar as carências já cumpridas. Não há necessidade, e nem utilidade, diga-se, de provimento liminar neste sentido.

Aliás, a própria propositura da ação judicial já é

¹ *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

² in *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. São Paulo, RT, 2015.

suficiente para resguardar os direitos que o autor agravante alega ter. Isso porque a citação válida torna litigiosa a coisa (artigo 240 do Código de Processo Civil), de modo que, se determinado o restabelecimento do plano de saúde “do autor e de seus dependentes nas mesmas condições que gozavam quando o autor era funcionário da ativa”, a requerida estará obrigada por todo o período postulado pelo requerente.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator